*DESAPROPRIAÇAO — JUROS DA MORA*

*— São devidos juros compensatórios, a partir do laudo pericial, nas chamadas desapropriações indiretas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D. N. E. R. *versus* Costabile Raso e outros
Recurso extraordinário n.º 51.375 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 51.375, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 4 de dezembro de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa* — Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — A matéria de que é objeto o presente recurso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral,

é assim exposta e apreciada (fls. 157-8), *verbis*:

"Trata-se de ação indenizatória intentada contra o Departamento de Estradas de Rodagem, pela ocupação de uma faixa de terras pertencente aos autores.

Julgada procedente em ambas as instâncias inferiores, insurgiu-se o Departamento contra a inclusão de juros compensatórios a partir do laudo pericial e manifestou recurso extraordinário à base das letras *a* e *b*, do permissivo constitucional; alega ofensa ao art. 3.º, do Decreto-lei n.º 22.785 e conflito jurisprudencial, suficientemente comprovado.

Não encontramos razões que justifiquem a inclusão dos juros compensatórios nas desapropriações. As indenizações são fixadas com base no trabalho meticuloso dos diversos peritos, inclusive do beneficiário, os quais efetuam os cálculos levando em consideração o valor da coisa, sua valorização, benfeitorias, lucros cessantes a partir da data do apossamento e quaisquer outros prejuízos acarretados ao expropriado. Não seria lógico que o julgador ordinário omitisse quaisquer parcelas na fixação do *quantum* da indenização para compensá-las depois com os juros; baseado na prova dos valôres arrecadados, arbitra de imediato a compensação que lhe parece mais justa e, nesse particular, há que considerar a soberania das instâncias ordinárias. — Após a sentença não se poderá mais falar em juros compensatórios mas, sim, moratórios que se regem pela norma estabelecida no Decreto-lei n.º 22.785.

Qual seria, então, a oportunidade para incluí-los, se o valor fixado na decisão condenatória abrange o todo econômico do bem expropriado, desde a data de apossamento?

Ante o exposto, somos preliminarmente pelo conhecimento do recurso pela alínea *d*: no mérito, opinamos pelo provimento."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Os juros compensatórios, concedidos pelo acórdão recorrido, a partir da apresentação do laudo pericial, correspondem, como assim tem entendido êste egrégio Tribunal, à renda presumida que o imóvel produziria se dêle não desapossado o dono, por ato unilateral do expropriante.

E correm a partir do laudo pericial, porque não se sabe ao certo, quando teve início a ocupação.

Bem decide o acórdão, pois, nos casos em que a expropriação se opera diretamente, correm os juros compensatórios, já então, a partir da imissão de posse.

A hipótese de que cuida o acórdão trazido à colação (fls. 141), não apresenta similitude com a do aresto local recorrido acentuando-se ali que os juros moratórios em que foi condenado o D.N.E.R., contam-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. E que "se a valorização do imóvel, desde a data do apossamento, sem desapropriação, foi computada na indenização, não se pode falar em juros compensatórios".

Ora, no caso, não se trata dessa particularidade, devendo, pois, prevalecer o critério adotado pelo acórdão recorrido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e negaram provimento unânimemente.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.